

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2009, que *dispõe sobre a definição de Diarista*, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2009, de autoria da senadora SERYS SLHESSARENKO, que dispõe sobre a atividade profissional de diarista.

O caput do artigo primeiro define a atividade de diarista. Em seu parágrafo único é estabelecida a obrigação desse profissional de apresentar ao contratante o comprovante de recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional, que, hoje, seria de 11% sobre um salário mínimo.

O artigo segundo estabelece que o Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor da lei que resultará desta iniciativa.

Ao justificar sua intenção, a autora argumenta sobre a importância do projeto que, se aprovado, porá fim à indefinição jurídica do trabalho de diarista. Sobre isso concordamos plenamente, pois, como se sabe, essa indefinição tem gerado uma infinidade de reclamações trabalhistas e insegurança jurídica a todos os que utilizam os serviços de diaristas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado atribui à Comissão de Assuntos Sociais a competência para dispor sobre o tema em tela, na forma do inciso I, de seu artigo 100.

O projeto emprega a boa técnica legislativa, não havendo impropriedade constitucional ou infraconstitucional a ser sanada.

Compete à União legislar acerca do Direito Trabalhista em caráter privativo, conforme o artigo 20 da Carta Magna. Ainda conforme a Constituição brasileira, a iniciativa de matéria dessa natureza é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Além de atendidos na integralidade os pressupostos de legalidade da Proposição, cabe acrescentar que, no mérito, o Projeto atende ao interesse nacional, sendo oportuno e relevante,

representando significativo avanço na garantia de direitos de trabalhadores submetidos a acentuada fragilidade de direitos perante a justiça brasileira, que é o caso do trabalhador sem registro em carteira de trabalho.

Diversas são as atividades desempenhadas por trabalhadores sem vínculo empregatício, especialmente no trabalho doméstico, destacando-se a faxineira, a passadeira, o jardineiro, a babá, o cozinheiro, o tratador de piscina, o cuidador de pessoa idosa, de pessoa enferma e de pessoa com deficiência, ou até mesmo a “folguista”, que cobre o descanso semanal remunerado da empregada doméstica.

Avançando no reconhecimento da atividade de diarista, ao estabelecer na forma da Lei em dois dias semanais o limite entre o trabalhador diarista, sem vínculo empregatício, e aquele com registro em carteira de trabalho, o Projeto lança bases para legislações futuras, que fortaleçam a atividade de diarista, que é tão comum no nosso País.

Ao tornar obrigatória a apresentação de comprovante de contribuição ao INSS, a Matéria impele a inserção do trabalhador no regime contributivo da Previdência Social, tornando viável o direito à aposentadoria desse profissional autônomo. Sob esse aspecto, a Matéria presta grande serviço ao País, uma vez que reduz a desatenção desse profissional para com a própria aposentadoria.

III – VOTO

Em face ao exposto, o voto é pela aprovação do PLS 160, de 2009, na forma como foi apresentado pela autora.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senador FLÁVIO ARNS, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 160 de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais